



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 363-53.2016.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO –  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO –  
INDEFERIDO

**Recorrente:** EVANDRO SILOIR DA SILVA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** Dra. MARIA LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. ANALFABETISMO. Candidato que, embora tenha acostado aos autos declaração de próprio punho, sem autenticação cartorial, observa-se que a grafia da assinatura do documento de identidade do candidato é idêntica em relação aos demais documentos que instruem o presente feito. Ademais, a comprovação da alfabetização do requerente é corroborada pelo atestado de escolaridade, emitida por instituição pública de ensino, juntada nos autos em conjunto com as razões recursais do pretense candidato. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por EVANDRO SILOIR DA SILVA (fls. 28-30) em face de sentença (fls. 25-25v.) que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao mandato de vereador pelo Partido Social Democrático – PDT de Alvorada/RS, com o n. 55500, por não restar cumpridas as exigências do art. 27 da Resolução TSE 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-30), o recorrente sustenta que atendeu às solicitações das certidões requeridas na instrução processual. Por fim, o requerente anexa a suas razões recursais atestado de escolaridade emitido pela E.E.E. Médio Mário Quintana, com o fito de demonstrar o preenchimento do requisito legal controverso no presente feito.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 39).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

Dispõe o art. 52 da Res. TSE n. 23.455 acerca do prazo para recurso e sua contagem em processo de registro de candidatura:

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput](#)).

§ 1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

No caso, os autos foram feitos conclusos ao juízo em 05/09/2016 (fl. 24v.), e a sentença foi entregue em cartório em 08/09/2016 (fl. 27). Assim, o prazo para recurso deverá ter início somente após o decurso de três dias da conclusão dos autos, conforme o §2º do art. 52 acima transcrito.

Destarte, considerando que o termo inicial do prazo recursal, na espécie, recai em dia 08/09/2016, e o recurso foi interposto no dia 10/09/2016, restou observado o tríduo legal previsto no art. 52 da Res. 23.455.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, mostra-se tempestivo o recurso.

## II.II – MÉRITO

O recurso merece provimento.

Não obstante tenha o candidato deixado de apresentar comprovação de escolaridade apta a corroborar sua qualidade de alfabetizado (fl. 11), o documento redigido de próprio punho, embora rudimentar a escrita, mostra-se apto a demonstrar a condição de alfabetizado do recorrente. Compulsando-se os autos, percebe-se que a grafia da assinatura, constante na declaração de escolaridade do requerente, é idêntica a assinatura presente no documento de identidade do pretense candidato.

Ademais, é possível notar que o documento de fl. 36, anexo as razões recursais do requerente, corrobora a procedência da condição de alfabetizado do recorrente, já demonstrada no documento de fl. 11. Outrossim, para fins de registro de candidatura do requerente para o pleito de 2016, verifica-se que o mesmo realizou a devida observância dos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez o presente feito fora devidamente instruído com a totalidade da documentação requerida pelo referido dispositivo. Em situações tais, superado o óbice formal do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, tem-se por atendida a condição constitucional de elegibilidade, sendo cabível o deferimento do registro.

Nesse sentido:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Analfabetismo. Procedência da impugnação ministerial e indeferimento do pedido de registro de candidato tido por inelegível, porquanto analfabeto. **Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Ainda que não tenha comparecido ao teste de alfabetização proposto pelo magistrado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de primeiro grau, resta atendida a condição constitucional de elegibilidade mediante a informação, de próprio punho, mesmo que de escrita rudimentar, de que cursou até a 5ª série do ensino fundamental.** Ademais, o exercício da vereança em quatro legislaturas, a assunção ao cargo de Secretário Municipal da Agricultura, bem como a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, documento que gera a presunção de alfabetizado. Preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do registro.

Provimento.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 37883, Acórdão de 22/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012 )

Registro de candidatura. Deputada Estadual. Comprovante de escolaridade. Eleições 2014.

Assinatura em declaração com grafia idêntica a do documento de identidade e a de todas as peças que instruem o pedido de registro. Atendida a condição de escolaridade.

Deferimento.

(Registro de Candidatura nº 75023, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014 )

Destarte, estando comprovada nos autos a condição de alfabetizado do candidato, o recurso merece provimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e deferido o registro de candidatura a EVANDRO SILOIR DA SILVA.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplgu854elju112kte73bv73893850391442889160915230131.odt